IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — ISENÇÃO — REVOGAÇÃO

— É lícita a revogação da isenção tributária, ainda que no curso do exercício financeiro.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Montezelo & Ciani Ltda. e outros *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição nº 67.472 — Relator: Sr. Desembargador MEDEIROS JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 67.472, da comarca de São Paulo, em que são agravantes, Montezelo & Ciani Ltda. e outros e agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas pelos vencidos.

Os agravantes impetraram mandado de segurança contra o Diretor-Geral da Receita do Estado por haver determinado o lançamento e cobrança do impôsto de vendas e consignações, a partir do mês de julho de 1963, sôbre as suas operações de açougueiros.

Essa atividade fôra isenta da tributação pelo § 1º, *c*, do art. 15 da Lei nº 5.021, de 18 de dezembro de 1958, que dispôs nestes têrmos: "Ficam isentas do impôsto sôbre vendas e consignações as vendas dos seguintes gêneros alimentícios de primeira necessidade, quando efetuadas diretamente ao consumidor, para alimentação própria ou de sua família, por produtores e comerciantes varejistas, inclusive feirantes e ambulantes:... carne verde, charque, peixe, aves e ovos".

A isenção, foi entretanto, suprimida pelo art. 63 da Lei nº 7.951, de 2 de julho de 1963, que dispôs sôbre medidas de caráter financeiro.

Entendem que a supressão da isenção em meio do exercício financeiro importa em violência ao preceito do art. 141, § 34, da Constituição federal, uma vez que a cobrança não fôra prevista, nem autorizada pela lei orçamentária.

Impetram, pois, mandado de segurança para o fim de reconhecida a inexigibilidade do tributo no exercício financeiro em curso, serem garantidos contra eventual execução dos lançamentos a que se referem as intimações que acompanham a inicial.

Negada a sustação liminar do ato e requisitadas informações, prestou-se a autoridade apontada como coatora, retorquindo aos argumentos expendidos pelos impetrantes.

O Dr. Representante do Ministério Público opinou contra a concessão da segurança e denegatória foi a sentença.

Inconformados, agravaram-se, em tempo hábil, os impetrantes. O recurso foi regularmente processado. Manteve o juiz a sua decisão e, nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou contra o provimento.

A sentença está bem fundamentada e merece subsistir por seus próprios fundamentos. Seus argumentos são corroborados pelos ilustres representantes do Ministério Público de primeira e de segunda instâncias, com apoio em acatados mestres da matéria.

Pelos mesmos fundamentos nega-se provimento ao agravo.

São Paulo, 20 de março de 1964 — *Medeiros Júnior*, pres. e relator — *J. Manuel Arruda* — *Carvalho Filho*.

*

DECISÃO AGRAVADA

Vistos etc., Montezelo & Ciani Ltda., firma comercial, Luiz Pegurari José Bordon, José Pegurari, José Ignácio de Campos, Melquiades Ragazzi e Hermínio de Oliveira Camargo, todos brasileiros, casados, comerciantes, estabelecidos com o ramo de açougue na cidade de Americana, neste Estado, com fundamento no art. 141, § 24, combinado com o § 34 da Constituição federal e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor-Geral da Receita, da Secretaria da Fazenda, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte: De acôrdo com o disposto no art. 15, § 1º, c da Lei estadual nº ... 5.021, de 18 de dezembro de 1958, passaram os impetrantes a gozar da isenção quanto ao pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações, nas vendas de carne verde feitas diretamente aos consumidores:

Entretanto, sobreveio agora a Lei estadual nº 7.951, de 2 de julho de 1963, que, no seu art. 63, aboliu as isenções do impôsto sôbre vendas e consignações instituídas depois de 29 de abril de 1957, excetuadas apenas aquelas que no seu § 1º se mencionam, pelo que estão os suplicantes obrigados ao pagamento do referido tributo.

Ocorre, todavia, que o dispositivo revocatório inserido na Lei nº 7.951, não pode viger no corrente exercício financeiro, porque fere o disposto no § 34 do art. 141 da Constituição, que estabelece a anualidade dos tributos.

Nestas condições, sendo líquido e certo o direito dos postulantes, de não pagarem no corrente exercício financeiro o impôsto cuja incidência resultou do art. 63 da Lei nº 7.951, promulgada em 2 de julho de 1963, impetram a presente segurança, para o fim de, declarando inexigibilidade do tributo no presente exercício financeiro, garantir-lhes contra evetual execução dos lançamentos a que se referem as intimações de fls.

Negada a medida liminar (fls.), prestou informações a autoridade tida como coatora, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança do impôsto, ainda no presente exercício (fls.).

O Ministério Público opinou pela denegação da segurança (fls.).

É o relatório e passo a decidir.

Desassiste razão aos impetrantes.

A tese por êles sustentada, de que a abolição ou revogação da isenção não se pode dar no meio do exercício financeiro, é inconsistente.

Estando o impôsto prèviamente autorizado em lei orçamentária, como é o caso, a lei tributária, de aplicação imediata, pode surgir no próprio exercício financeiro em curso (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 52, pág. 331).

In casu, o impôsto de vendas e consignações tem sua arrecadação prevista no orçamento. Assim, prevista a arrecadação do impôsto, a suspensão do favor legal, em virtude de lei tributária determinando a cobrança, tem aplicação imediata.

Que o impôsto pode ser cobrado para o exercício quando êste em curso é um princípio hoje, por assim dizer, pacífico em Direito Fiscal.

No mesmo sentido se manifesta Pontes de Miranda, ao comentar o art. 73 da Magna Carta: "Se se trata de pagamento de impôsto anual, ou de menor período, incide êle, se a lei sai durante o ano, ou o período". Outro não é o pronunciamento de G. de Ulhôa Canto: "Não nos parece que seja constitucionalmente indispensável que a lei tributária preceda à orçamentária...".

É certo que o Estado, que instituiu a isenção de tributos compete, irrecusàvelmente, a cessação dos efeitos dessa liberalidade, ainda que o faça em meio do exercício financeiro.

Por mais que sopese os argumentos dos impetrantes, não vejo a ilegalidade argüida no ato do impetrado.

Por outro lado, nenhum dispositivo constitucional ou legal se me apresenta violado.

Pelos fundamentos expostos, denego a segurança pedida e condeno os impetrantes nas custas.

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 1963. — *Jefferson Perroni.*